



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO  
PROJETO DE LEI 000174/2021**

**INSTITUI A NECESSIDADE DE EMPRESÁRIOS,  
EMPREITEIRAS, CONSTRUTORAS DO SETOR  
DA CONSTRUÇÃO CIVIL REPARAR DANOS  
POR ELES CAUSADOS EM VIA PÚBLICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Os artigos do Projeto de Lei n.º 174/2021, que "Institui a obrigatoriedade de empresários, empreiteiras, construtoras do ramo da construção civil reparar danos por eles causados em vias públicas e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica instituído que todo empreendedor, empreiteiro ou empresa do setor da construção civil, pessoa física ou jurídica, responsável pela execução de obra em local privado ou público, é responsável pela reparação de danos causados durante sua execução ou recomposição, no espaço público, tais como logradouros, calçadas, servidões, redes públicas, praças, equipamentos públicos, vias, passeios públicos ou similares.

**Art. 2º** - Caracterizam-se como danos ao espaço público:

- a - destruição de calçadas, meio fio ou ao pavimento das vias;
- b - recomposição incorreto e sem observar as normas técnicas de piso das calçadas e pavimento das vias;
- c - destruição, rompimento ou entupimento de redes de águas pluviais, água potável, esgoto sanitário, bocas de lobo, bueiros, grelhas, tampa de poço de visita, ou similares.
- d- mistura ou derramamento de concreto em via pública;
- e- lavagem de betoneira manual ou de caminhão em vias públicas com direcionamento dos resíduos a rede de águas pluviais;
- f- descarte de entulho e restos de construção em vias públicas.

**Art. 3º** - Após a constatação dos danos e emissão do auto de notificação, os responsáveis têm um prazo de 15 - quinze, dias para reparar os danos constatados, sob diretrizes dos órgãos e secretarias do Poder Público responsáveis.

**Art. 4º** - Se não executado os reparos ou limpeza no prazo ou acontecer fora das diretrizes apontadas, sem uma justificativa técnica aceita pelo Poder Executivo, conforme artigo 3º, será emitida



uma multa no valor de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais e dado novo prazo de 07 - sete, dias para conclusão dos reparos. Caso não se cumpra será emitido um documento de arrecadação em favor do Poder Executivo, no valor dos reparos a serem executados.

**Art. 5º** - O descarte ou vazamento de concreto usinado por caminhões betoneiras ou entulho de caçambas durante seu transporte também é fato gerador de aplicação do previsto nos artigos 3º e 4º em nome das empresas responsáveis por este transporte.

**Art. 6º** - A aplicação das penalidades previstas nos artigos 3º e 4º é sem prejuízo as penalidades previstas na legislação pertinente vigente, e nem as substitui.

**Art. 7º** - Não será emitido novos Alvarás ou autorização de novas obras para empreendedor ou empreiteiro do setor da construção civil, pessoa física ou jurídica, que tenham descumprido o que estabelece esta lei.

**Art. 8º** - O empreendedor, empreiteiro ou empresa do setor da construção civil é responsável direto pelos danos causados na execução da obra pública ou privada, não havendo responsabilidade subsidiária ou solidária dos técnicos, engenheiros ou trabalhadores da obra, nos moldes do artigo 932, III, do Código Civil.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 05 de janeiro de 2022.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

